



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.497 - RS (2012/0153196-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VIVIANE KERBER PINHO DE MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADOS : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTRO(S)
CRISTIANO DIEHL XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto contra decisão, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 726):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS OCUPANTES DO IMÓVEL OBJETO DO PROCEDIMENTO. VERIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO COMBATIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a agravante defende que "com o condão de comprovar suas alegações no sentido de legalidade do procedimento demarcatório em debate diante da ocorrência de citação por edital, a Agravada anexou à sua contestação a íntegra do processo administrativo nº. 160.199/50, no qual se percebe que a notificação dos interessados à época não aconteceu de forma pessoal, consoante obrigava a legislação de regência" (fl. 735).

Aduz, ainda, que "diante da atual situação, não se mostra demasiado novamente salientar o fato de não ter ocorrido a efetiva notificação pessoal *in casu* foi objeto expresso de confissão por parte da Agravada, a qual inclusive juntou aos autos a íntegra do processo de demarcação e ainda relatou com minúcias a forma como ocorreu o mesmo" (fl. 739).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.497 - RS (2012/0153196-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que "tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal dos ocupantes interessados do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em violação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46". Precedentes: REsp 1205573/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010; AgRg no REsp 1198334/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/11/2010; AgRg no AgRg no REsp 1.157.025/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/05/2010; AgRg no REsp 962.503/SC, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 30.04.2008; EDcl no AgRg no REsp 1113449/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/02/2010; AgRg no REsp 898.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/02/2009.

2. No caso dos autos, segundo o acórdão recorrido (fl. 594), houve a intimação pessoal dos antigos ocupantes, não se fazendo necessário nova intimação a novo ocupante que passou a ser proprietário após esse procedimento. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 726-728):

Exerço o juízo de retratação (artigo 259 do RISTJ).

A agravante, conforme razões do recurso especial, sustenta que o processo demarcatório do terreno da marinha em discussão se deu de forma completamente legal, pois houve a intimação pessoal dos ocupantes do terreno à época, portanto, não se fazendo necessário nova intimação à novo proprietário que veio a ocupar o imóvel após esse procedimento.

De fato, a referida intimação pessoal, segundo fundamento do acórdão recorrido à fl. 584, ocorreu de forma legal, senão vejamos:

Porém, o recente entendimento da Suprema Corte não se aplica ao caso em apreço, uma vez que o processo demarcatório em questão já foi há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito finalizado e, não tendo a parte ora apelante discutido a sua validade em tempo adequado, resta prescrita tal pretensão.

Sobre essa questão, mais uma vez bem se manifestou o Juízo *a quo*, merecendo destaque o tópico da sentença em que afirma que:

A documentação trazida aos autos mostra que o procedimento demarcatório foi regularmente realizado, com o chamamento e oportunidade de participação a todos os interessados. **É certo que a parte autora não foi pessoalmente chamada para esse processo demarcatório, mas isso não era necessário na época porque ela não era então proprietária do imóvel e aqueles que figuravam como proprietários foram devidamente chamados ao processo demarcatório, mediante comunicações pessoais e publicação de edital, na forma da legislação.** Passados tantos anos da conclusão da demarcação, não é possível a quem não era proprietário na época - e veio adquirir recentemente a propriedade - que venha agora discutir a nulidade ou regularidade daquele processo demarcatório, que foi concluído segundo as regras vigentes na época própria. (Grifei)

Feita tais considerações, chamo o feito à ordem e torno sem efeito as decisões anteriores (fls. 691-693 e 714-716) e passo a nova decisão.

O STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que "tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal dos ocupantes interessados do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em violação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIO DE 1831. CHAMAMENTO DAS PARTES INTERESSADAS POR EDITAL.

1. Por força da garantia do contraditório e da ampla defesa, a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos, poderá a União valer-se da citação por edital.

2. Após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos proprietários passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem. Permitir a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 572.923/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.12.06; REsp 617.044/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 27.03.06.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 962.503/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.04.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DL 9.760/43. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. LOCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS EM TERRENO DE MARINHA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à prescrição invocada, pois limitou-se a apontar, genericamente, violação ao Decreto nº 20.910/32, sem indicar precisamente qual dispositivo desse diploma legal teria sido violado. Aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema da prescrição nem sobre as normas contidas nos artigos 212, 214 e 216 da Lei 6.015/73, atraindo a incidência analógica da Súmula 282 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Os interessados devem ser intimados pessoalmente do procedimento administrativo para demarcação dos terrenos de marinha, sendo incabível a intimação por edital, vez que a norma inserta no art. 11 do DL 9.760/46 precisa harmonizar-se com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (q. v., verbi gratia: REsp 724.741/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 15.02.2007; REsp 572.923/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006; REsp 466.500/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 03.04.2006).

4. Concluir contrariamente ao entendimento do Tribunal de origem de que os imóveis dos autores não se encontram em terreno de marinha ensejaria incursão à seara fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7 do STJ (q. v., verbi gratia: REsp 545.524/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.10.2003; REsp 617.044/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 27.03.2006).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 974.488/RS, Rel. Juiz Convocado o TRF 1ª Região - Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ 17.4.2008).

No caso dos autos, conforme acima relatado - segundo o acórdão recorrido (fl. 594) - houve perfeitamente a intimação pessoal dos antigos ocupantes, não se fazendo necessário nova intimação à novo ocupante que passou a ser proprietário após esse procedimento.

Acórdão *a quo* em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema.

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito as decisões de fls. 691-693 e 714-716 e, conseqüentemente, **negar seguimento** ao recurso especial de Viviane Kerber Pinho de Magalhães e outro, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0153196-9

**AgRg no AgRg nos EDcl no
REsp 1.335.497 / RS**

Número Origem: 200671000046171

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVIANE KERBER PINHO DE MAGALHÃES E OUTRO

ADVOGADOS : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTRO(S)
CRISTIANO DIEHL XAVIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIVIANE KERBER PINHO DE MAGALHÃES E OUTRO

ADVOGADOS : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTRO(S)
CRISTIANO DIEHL XAVIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.